



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 407
Recebido em: 24/10/2022
Horário: 17h02min
Servidor

PARECER JURÍDICO
023/2022

Matéria: Projeto de Lei nº 4.604/2022

Ementa: PERMISSÃO.USO.IMÓVEL.
PÚBLICO.MUNICÍPIO DE JÓIA. FINALIDADE.
HABITAÇÃO.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.604/2022, que “Autoriza realizar Termo de Permissão de Uso de imóvel público”, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada, além de Estudo Psicossocial do Centro de Referência de Assistência Social, Parecer Jurídico 30/2022 da Assessoria Jurídica do Poder Executivo e Matrícula do Imóvel.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, no que se refere ao aspecto formal, a presente proposição deve ser elaborada de acordo com o disposto pela Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como observar as sugestões expressas no Manual de Redação da Presidência da República.¹

Desta forma, no que se refere a sequência numérica de disposição dos artigos, recomenda-se que seja revista, haja vista ter sido numerado sem o artigo 9º, havendo quebra da sequência, pois fora redigido do art. 1º ao art. 8º e após o art. 10 e art. 11.

No que tange à matéria objeto de análise, cabe referir, que é do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispõe:

Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;(grifo inserido)

A Lei Orgânica do Município expõe:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos; (Grifo inserido)

¹Brasil. Presidência da República. Manual de redação da Presidência da República / Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. – 3ª. Ed. rev. e atual. – Brasília: Presidência da República, 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

Ainda, o mesmo diploma legal supracitado, nos seus artigos 20 e 50, dispõe sobre o uso de forma exclusiva por particulares:

Art. 20 – Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:

(...)

VII – legislar sobre a concessão e **permissão de uso de bens** e serviços municipais;

Art. 50 – Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão, **permissão** ou autorização **conforme o caso e o interesse público exigir, nos termos da lei.** (Grifo inserido)

Em continuação, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal expõe:

Art. 41 Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

[...]

XXI - **administrar os bens** e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos; (grifo inserido)

Cabe referir, que o Poder Executivo pretende com a presente minuta de lei, a autorização para realizar Termo de Permissão de Uso de imóvel público para fins de habitação, à senhora Santina de Fátima dos Santos Branco, devido a comprovação da vulnerabilidade social da família. (Art.2º). A permissão de uso será gratuita e por 10 (dez) anos. (Art.3º)

No que tange a utilização de bens públicos por particulares, na lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, *“todos os bens públicos, qualquer que seja a sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares desde que a utilização consentida pela Administração não os leve à inutilização ou destruição”*.¹

Os institutos de direito administrativo à disposição da Administração, para o uso de forma privativa dos bens públicos por particulares, **são a permissão**, a autorização administrativa de uso e a concessão. Em casos mais específicos, utiliza-se a concessão do direito real de uso.

A **permissão** é “ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de um bem público, para fins de interesse público”, segundo a conceituação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.² Formaliza-se por meio de um termo de permissão de uso; não depende de autorização legislativa, exceto se a lei local assim o exigir; recomenda-se a realização de licitação, exceto quando relevantes razões de interesse público recomendar o afastamento desse procedimento. É um instituto que se situa entre a *autorização de uso* e a *concessão de uso*.

Na *autorização de uso*, a utilização do bem pelo particular de forma exclusiva se dá de forma extremamente precária, ou seja, inexistente a menor estabilidade para a manutenção do autorizado na posse e uso do bem. Deve ser empregado para períodos extremamente curtos, não depende de autorização legislativa e se formaliza por meio de portaria.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro** – São Paulo: Editora Malheiros. 14ª ed. p. 308

²DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo. Atlas. 2009, p. 690 e ss.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Em relação à Concessão de Uso, em que a licitação como regra é obrigatória, é salutar colacionar o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho³ acerca do tema, que aduz: “(...) a concessão de uso de bem público consiste na atribuição temporária a um particular do direito de uso e fruição exclusivos de certos bens públicos.”

Ressalta-se, que o art. 50, da Lei Orgânica Local, é categórico ao afirmar que “Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão, **permissão** ou autorização **conforme o caso e o interesse público exigir**, nos termos da lei”.

Conclui-se, portanto, que a proposição analisada foi deflagrada pelo agente competente, o Prefeito Municipal e a espécie legislativa encontra-se correta. Recomenda-se, entretanto, que seja revista a sequência numérica de disposição dos artigos do projeto de lei, haja vista ter sido numerado sem o artigo 9º, havendo quebra da sequência, pois fora redigido do art.1º ao art.8º e após o art.10 e art.11.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, desde que atendida a recomendação acima, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.604/2022, conforme argumentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 24 de outubro de 2022.

Ivania Regina Cadór
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 **Matrícula nº 86.8/1**

³JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público** – São Paulo, Editora Dialética, 2003. p. 105